

LEI N. 710

SÚMULA – Institui normas gerais e padrões de Urbanismo e Edificação para a cidade de Faxinal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Lei tem por finalidade de delimitar o perímetro urbano do município, bem como instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viários e meio ambiente, além de regular as edificações do município.

CAPÍTULO 1.

Perímetro Urbano.

Art. 2. – É considerado área urbana da cidade de Faxinal o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

Parágrafo Único – Descrição do Perímetro:

Inicia no encontro da Rua José Martins Vieira com a Rua Benedito Cirilo (ponto 1), segue a Rua Benedito Cirilo até seu encontro com a Rua Deodoro Antunes Ribeiro (ponto 2), segue a Rua Deodoro Antunes Ribeiro no sentido sul até encontrar com o lote n. 6, quadra 62 A (ponto 3), deste, segue acompanhando a divisa dos lotes 6,5,4,1, da quadra 62 A até o encontro com a Rua Benedito Cirilo, no sentido este até o encontro com a Rua Madre Joana Angélica (ponto 5), daí segue pela Rua Madre Joana Angélica até encontrar o prolongamento da linha que faz a divisa com os lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10, da quadra “P” e lotes 2,3,4,5,6,7,8,9, e 10 da quadra “P” e lotes 2,3,4,5,6, e 7, da quadra “R” (ponto 7), daí deflete com o rumo 90. n. 200 metros (ponto 8), daí segue em linhas seca até encontrar o lote 12, quadra “H” (ponto 9), deste, segue acompanhado os

lotes 12, 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, e 1, quadra “H” até o encontro com a divisa do lote 12 da quadra 22, quadra 22 do Jardim São Pedro (ponto 10), daí segue acompanhando os lotes 12,11,10,9,8,7,6,5,4,3,2 e 1, quadra 22 e os lotes 9,8,7,6,5,4,3,2, e 1, quadra 23 do Jardim São Pedro até o cruzamento com a Rua Felipe Camarão (ponto 11), segue pela Rua Felipe Camarão até o seu encontro com a Rua Néri até o encontro com o lote 9, quadra 2 do jardim David J. Kuri (ponto 13), deste deflete no rumo 90. NE até o encontro do córrego que margeia o Jardim David J. Kuri (ponto 14), segue pela margem direita deste mesmo córrego até o seu encontro com o Rio São Pedro, seguindo daí pelo Rio São Pedro até o encontro com a Rua Visconde de Mauá até o encontro do lote 20 quadra 9 do Jardim Santa Maria (ponto 16), deflete novamente no rsumo 90. 404 metros (ponto 18), deste deflete no rumo 90. 156 metros, encontrando a Rua Visconde de Mauá (ponto 19), segue o prolongamento da Rua Visconde de Mauá ate o seu encontro com a Rua Cândido Bastiani (ponto 20), daí segue pela Rua Cândido Bastiani, até o seu encontro com a Rua Antonio Garcia da Costa (ponto 21), deste segue a Rua Antonio Garcia da Costa até o seu encontro com a BR 272 (ponto 22), daí segue pela BR 272 até encontrar o prolongamento da linha paralela e distante 12 metros dos lotes 1,2 e 3 quadra 03, 1,2, e 3, quadra 2 e 22,I, quadra 1 do Jardim JK (ponto 23), segue por esta mesma linha até encontra com a Rua Cândido Bastiani (ponto 24), daí segue pela Rua Cândido Bastiani até encontrar com o lote 5 do jardim Aracy (ponto 25), segue pela divisa dos lotes do Jardim Aracy até o encontro da margem direita do Rio São Pedro (ponto 26), segue pela margem direita do Rio São Pedro até o seu encontro com Rua Padre José Kotlinski (ponto 27), daí segue pela Rua Padre José Kotlinski 95 metros (ponto 28), deste deflete rumo 90. E 300 metros (ponto 29), daí deflete no rumo 90.S 400 metros (ponto 30), deste deflete rumo 90. até o seu encontro com o lote 2 da quadra 22 A (ponto 31), daí segue pela divisa dos lotes 1,4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da quadra 22 A e lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da quadra 23 A até o seu encontro com o lote 6 da quadra 8 do Jardim Santa Rita (ponto 32), daí reflete no rumo 90. até o encontro com o córrego que margeia o Jardim Santa Rita (ponto 33), deste segue pela margem direita do mesmo córrego, passando pela Rua Antonio Garcia da Costa Vitor Mendes Portela, Doutor

Alberto Bartels, 14 de dezembro e Doutor Leônidas Buy, até chegar ao encontro com o Lago Saracura, seguindo a margem direita do Lago Saracura até encontrar com a Rua Santos Dumont (ponto 34), deste segue pela Rua Santos Dumont, no sentido sul, 200 metros (ponto 35), daí reflete no rumo 90. E 200 metros (ponto 36), deste reflete no rumo 90. O 420 metros (ponto 38), deste reflete no rumo 90 n. I. 150 metros (ponto 39), deste deflete rumo 90. E 300 metros até o seu encontro com a Rua Santos Dumont 430 metros até o seu encontro com a Rua Mato Grosso (ponto 41), deste segue pela Rua Mato Grosso até o seu encontro com a Rua José Martins Vieira (ponto 42), daí deflete no rumo 90. N, até o encontro com a Rua Benedito cirilo (ponto PP=P).

CAPÍTULO II.

Parcelamento do Solo.

Art. 3. – Entende-se por parcelamento do solo urbano os processos de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo 1 – Entende-se por loteamento a subdivisão de glebas em lotes com abertura ou efetivação de novas vias de circulação de logradouros públicos,prolongamento ou modificação de vias existentes.

Parágrafo 2 – Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros públicos, prolongamento ou modificação dos já existentes.

Parágrafo 3 – Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário.

Art. 4. – Só será permitido parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana

devidamente definida no capítulo referente a Perímetro Urbano e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo constante desta Lei, respeitada a Lei Federal n. 6766/79.

Art. 5. – A aprovação de novos loteamento será condicionada à seguinte ordem de prioridade:

I - A Zona de Expansão Secundária só poderá ser parcelada, com a ocupação de pelo menos 50% da Zona de Expansão Primária e a ocupação desta, por sua vez estará sujeita ao adensamento da Zona residencial de Interesse Social.

II – Excepcionalmente, poder-se-á ocupar a ZEP e a ZEII, desde que o loteador se responsabilize por obras especiais de infra-estrutura e equipamentos urbanos, a serem determinados pelo Poder Público Municipal, além de cumprir os demais requisitos exigidos no artigo 8. desta Lei.

Art. 6. – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Nas nascentes, mesmo os chamados olhos da água assim como no seu entorno, seja qual for a sua situação geográfica;

II – Nas faixas de proteção de fundos de vales;

III – Onde a declividade for igual ou superior a 30%;

IV – Em áreas que possuam vegetação nativa, salvo se houver anuência do Instituto Ambiental do Paraná-IAP.

V – Em área alagadiças, salvo haja projeto de drenagem de água.

Art. 7 – A regularização de áreas já ocupadas Vila Velha e Vila Nova, deverão atender as seguintes normas:

I – Determinação de vias locais e coletoras adequando-se as vias do sistema viário existente;

II – Divisão de quadras e lotes obedecendo as dimensões mínimas de lotes e organização de residência já implantadas;

III – Organização da implantação de residências dentro dos lotes;

IV – Destinação de áreas verdes e institucionais.

Art. 8. – Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Só poderão ser loteados glebas com acesso à via pública;

II – Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba, seda ao patrimônio Municipal uma percentagem de no mínimo 35% da área a lotear (que correspondera à 25% de área de circulação, 10% distribuídas entre áreas verdes e institucionais).

III – No caso da Vila Velha e Vila Nova, a área a ser cedida ao Poder Público deverá ser no mínimo 40% da área a lotear;

IV – A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes.

V – Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável igual a largura da faixa de preservação definida no Código Florestal. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, porém não poderá representar mais do que 10% no cômputo da área total que trata o inciso II deste artigo;

VI – As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes do Mapa do Sistema Viário Principal anexo a esta lei;

VII – As vias de circulação não poderão possuir declividade superior a 12%;

VIII – O comprimento máximo da quadra é de 146m e largura mínima de 48m;

IX – Os loteadores ficam obrigados a entregar os lotes com meio fio e sargeta, com todos os lotes perfeitamente delimitados e identificados por piquetes e marcos. Além disso deverão implantar sistema de distribuição de água e distribuição de energia;

- a) A Prefeitura poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias em vista das condições do terreno e parcelar;
- b) Onde houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento deverá ser executada a canalização destes nas travessias da rua;
- c) A fim de assegurar a implantação da infra-estrutura o poder público caucionará alguns lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal n. 6766, de parcelamento do solo urbano;
- d) As áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são as seguintes:

ZONA	LOTE	
	Área mínima/m ²	Testada mínima/ml
ZCSG	240	12
ZUM	195	12
ZRIS	150	10

ZROR	1000	20
ZER	180	12
ZEP	150	10
ZEII	180	12
ZUI	500	20
ZEL	PROIBIDO PARCELAMENTO	
ZP	PROIBIDO PARCELAMENTO	
ZERG	PROIBIDO PARCELAMENTO	

XI – Os lotes de esquina terão sua testada mínima acrescida de 3.mts (três metros).

Parágrafo Único – Nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com loteador, parte das exigências a que se refere o inciso IX, assumindo partes das obras de infra-estrutura complementares.

Artigo 9. – A aprovação de qualquer loteamento será feita pela Prefeitura Municipal com anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

CAPÍTULO III.

Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 10 – Este capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso do solo urbano;

Parágrafo 1 – Entende-se por uso do solo, para efeito desta Lei o relacionamento das diversas atividades em uma determinada área.

Parágrafo 2 – Entende-se por ocupação do solo para efeito desta Lei, a forma que a edificação ocupa o terreno.

Art. 11 – A localização de usos e atividades na cidade dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o interesse sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e saúde pública para a vizinhança.

Art. 12 – A área do perímetro urbano do município, conforme mapa de zoneamento anexo a parte integrante desta Lei, fica subdividido nas seguintes zonas:

I – Zona de comércio e serviços gerais;

- II – Zona de uso misto;
- III – Zona residencial de interesse social;
- IV – Zona especial de reurbanização
- V – Zona de expansão prioritária;
- VI – Zona de expansão secundária;
- VII – Zona de uso industrial;
- VIII – Zona especial de lazer;
- IX – Zona de preservação;
- X – Zona especial de restrições geomorfológicas.

Art. 13 – Na zona de comércio e serviços gerais predominará o uso comercial e serviços de pequeno, médio e grande porte, indústrias não poluentes, sendo permitido também uso residencial.

Parágrafo 1 – Os índices urbanísticos fixados para esta zona são:

- I – Testada mínima do lote – 12m (doze metros);
- II – Área mínima do lote – 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados);
- III – Recuo frontal – 5 m (cinco metros) para residências exceto para atividades comerciais que não terão recuo obrigatório;
- IV – Em toda a zona o recuo das divisas laterais deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas;
- V – O recuo de fundo deverá ser de 2,00m (dois metros) para residências, edifícios comerciais e prestadores de serviços quando houver abertura e para edifícios até 4 (quatro) pavimentos o recuo será de 5,00m (cinco metros) exceto para o pavimento térreo quando não possuir abertura.

Parágrafo 2 – Para esta zona, fica proibido edificações com mais de quatro pavimentos.

Parágrafo 3 – Para edifícios de serviços pesados como oficina de latarias e pintura, oficina mecânica pra serviços de grande porte, serralheria, montagem de esquadrias, serrarias, depósito de material usado, depósito de ferro velho, lava-rápido, posto de abastecimento, jato de areia o recuo frontal exigido será de 5.00(cinco metros).

Parágrafo 4 – Somente poderá instalar depósito de gás nesta zona anuência prência

prévia do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Equipe Técnica da Prefeitura Municipal e vizinhança local.

Art. 14 – A zona de uso misto tem uso predominante residencial. Nesta zona também atividades complementares às funções urbanas, tais como comércio e serviços vicinais, lazer, recreação, serviços e uso institucional.

Parágrafo 1 – Os índices urbanísticos fixados para esta zona são\;

I – Testada mínima do lote – 12m (doze metro);

II – Área mínima do lote 195,00 m² (cento e noventa e cinco metros quadrados);

III – Recuo frontal – 5.00 (cinco metros) para residências, não sendo obrigatório para edifícios comerciais;

IV – Recuo lateral para residências de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura e 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos;

V – Em toda a zona o recuo de fundo exigido será de 2,00 (dois metros) para residências, quando houverem aberturas;

Parágrafo 2 – Só será permitido a construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos desde que:

I – As vias possuam rede de esgoto em funcionamento;

II – Os lotes possuam área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados).

III – Obedeça as prescrições contidas neste capítulo, bem como no capítulo referente à edificações;

IV – Os equipamentos urbanos existentes no entorno consigam suprir a demanda necessária para tal edificação;

V – O projeto recebe laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3 – Não será permitido a subdivisão de lotes sem que ambos possuam frente para o passeio.

Parágrafo 4 – Atividades que provoquem excesso de ruído, gerem tráfego pesado ou causem qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança, somente poderão se localizar na

zona de uso misto mediante parecer do conselho de desenvolvimento urbano e anuência prévia da vizinhança local.

Art. 15 – A zona residencial de interesse social é destinada predominantemente ao uso residencial unifamiliar. Outro uso será considerado acessórios de apoio ou complementação.

Parágrafo 1 – O poder público deverá dar prioridade a esta área através da implantação de infra-estrutura como pavimentação, meio-fios, sargetas e calçamentos;

Parágrafo 2 – Os índices urbanísticos fixado para esta zona são:

I – Testada mínima do lote – 10m. (dez metros);

II – Área mínima do lote – 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Recuo frontal de 4m (quatro metros) para residências, exceto para atividade comerciais;

IV – Em toda a zona de recuo das divisas laterais deverá ser 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas;

V – O recuo de fundo exigido para residências térreas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura.

Parágrafo 3 – Será permitido nesta zona edifícios de até dois pavimentos.

Parágrafo 4 – Os lotes lindeiros aos fundos de vales, deverão deixar uma faixa de no mínimo 15m (quinze metros) para proteção do rio ou córrego, conforme explicito nos capítulos de meio ambiente e parcelamento do solo.

Art. 16 – A zona residencial de ocupação restrita é composta por chácaras lindeiras a fundos de vale.

Parágrafo 1 – Nesta zona será permitido o uso residencial unifamiliar, desde que seguidas medidas específicas como:

I – Obedecimento ao sistema viário existente;

II – Reserva de uma faixa de no mínimo 15m (quinze metros) destinados a área de preservação de fundo de vale;

III – Obedecimento dos recuos, testada mínima e lote mínimo exigidos neste inciso:

a) Testada mínima do lote 20m (vinte metros);

- b) Área mínima do lote 1000m² (mil metros quadrados);
- c) Recuo frontal 5m (cinco metros);
- d) Recuo laterais 2m (dois metros);
- e) Recuo de fundos 5m (cinco metros);

IV – Não será permitido estabelecimentos comerciais nesta zona.

V – Será permitido residências até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 2 – Será permitido a utilização desta área para fins rurais desde que:

- a) Não haja comprometimento dos rios e córregos pela utilização de agrotóxicos no plantio.
- b) Não haja criação de abelhas, porcos ou animais de grande porte, que apresentem perigo à população circunvizinha.

Art. 17 – Na zona especial de reurbanização será permitido o uso residencial unifamiliar. Os outros serão considerados acessórios de apoio e complementares.

Parágrafo 1 – O poder público deverá implantar nesta zona pavimentação, meio-fios, sarjetas, calçamentos e iluminação pública, assim como equipamentos sociais e de lazer.

Parágrafo 2 – Os índices fixados para esta zona são:

- I – Recuo fronta – 4,00 (quatro metros), não obrigatório para edifícios comerciais;
- II – Área mínima do lote – 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
- III Testada mínima do lote 12m (doze metros);
- IV – Recuos laterais – 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com aberturas.
- V – Recuo de fundo – 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) exceto para edifícios comerciais e serviços vicinais, que não possuam aberturas.

Parágrafo 3 – Todas as residências deverão ser delimitadas, marcadas e piqueteadas antes da aprovação do Projeto na Prefeitura.

Parágrafo 4 – Deverá ser realizada a regularização urbanística dos ltes e edificações, observando os seguintes requisitos:

- I – Cadastramento na Prefeitura.
- II – Organização das residências de acordo com o sistema viários existentes e proposto.

III – Delimitação do lote, considerando o lote mínimo vigente no parágrafo 1.

IV – Demarcação da residência no lote respeitando os recuos exigidos no parágrafo 1.

Art. 18 – A zona de expansão prioritária é composta por loteamentos destinados a um futuro adensamento. Deverá concentrar uso residencial, permitido uso comercial e serviços desde que compatíveis.

Parágrafo 1 – Será permitido nesta zona edifícios até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 2 – Os índices urbanísticos fixado para esta zona são:

I – Testada mínima do lote – 10m (dez metros).

II – Área mínima do lote 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

III – Recuo frontal – 4m (quatro metros) para residências exceto para atividades comerciais.

IV – Em toda a zona de recuo das divisas laterais será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura.

V – O recuo de fundo exigido para residências será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura.

Art. 19 – A zona de expansão secundária é destinada a um futuro adensamento. Somente será permitido e aprovado o parcelamento após uma ocupação de 50% da ZEP e a um parcial adensamento de ZRIS, exceto para a porção territorial contígua a Vila Velha e Vila Nova, desde que o loteador se responsabilize por obras de infra-estrutura.

Parágrafo 1 – Nesta zona será permitido uso residencial unifamiliar, comércio e serviços, desde que compatíveis.

Parágrafo 2 – Será permitido edifícios até 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo 3 – Os índices urbanísticos fixados para esta zona são

I – Testada mínima do lote – 12 m (doze metros).

II – Área mínima do lote 180m² (cento e oitenta metros quadrados) não obrigatório para edificação comerciais.

III – Recuo frontal – 4m (quatro metros) não obrigatório para edifícios comerciais.

IV – Recuos laterais – 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

V – Recuo de fundo para residências – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

Art. 20 – A zona de uso industrial deverá concentrar as indústrias e outras atividades incompatíveis as demais as demais zonas como por exemplo: indústrias de pequenos, médios e grande porte, poluitiva e não poluitiva. Esta zona deverá respeitar o sistema viário básico e as dimensões mínimas para os lotes industriais 500m² (quinhentos metros quadrados) e recuo frontal mínimo é de 15m (quinze metros).

Parágrafo Único – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP (instituto ambiental do Paraná) sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou qualquer outro que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 21 – A zona especial de lazer definida por esta Lei – torna-se-à a principal área de recreação e lazer da cidade destacando os seus valores paisagísticos.

Parágrafo Único – Deverá ser desenvolvido projeto específico da zona especial de lazer compreendendo projeto ambiental, definição de equipamentos de lazer e traçados de vias de acesso aos pontos de interesse.

Art. 22 – A zona de preservação correspondente a área de mata nativa situada entre as vias Claudemiro Gonçalves Moreira, Santos Dumont e Eugênio Bastiani, e a área reservada para área verde entre o parque Industrial e conjunto habitacional nutrimil.

Parágrafo Único – Não será permitido desmembramento ou qualquer tipo de construção nesta zona.

Art. 23 – Na zona especial de restrições geomofológicas serão proibidos parcelamentos, desmembramentos e novas ocupações, considerando que esta zona não possui condições topográficas e ambientais favoráveis.

Parágrafo Único – Nesta zona deverá ser deixado no mínimo uma faixa de 15m (quinze metros ao longo dos rios, córregos ribeirão e águas, situados entre os fundos de vale, como meio de preservação e não asseoramento dos mesmos.

CAPÍTULO IV.

Do Sistema Viário.

Art. 24 – As vias da sede urbana do município, são classificadas em marginal, artéria, coletora, secundária e local conforme mapa do sistema viário anexo e parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1 – A via marginal à ser executada no parque industrial, paralelas à rodovia BR/272, deverá dar acesso ao mesmo promovendo maior segurança.

Parágrafo 2 – As vias arteriais são constituídas pelas ruas Antonio Garcia da Costa, Eurides Cavalheiro de Meira, e Avenida Brasil. Tratam-se das vias de maior importância, pois exercem simultaneamente, diversas funções e formam os eixos principais de ligação do extremo da cidade, dando acesso ao sítio urbano, além de desenvolverem um tráfego contínuo.

Parágrafo 3 – As vias coletoras são constituídas pelas Ruas Ana Néri, Santos Dumont e Alagoas e Avenidas Eugênio Bastiani e São Pedro, que tem as funções coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias arteriais, secundárias e locais.

Parágrafo 4 - As vias secundárias, possuem tráfego de autos em maior intensidade que as vias locais e tem como função desafogar o tráfego das vias arteriais e coletoras.

Parágrafo 5 – As vias locais devem dar preferência à circulação de pedestre e propiciar o uso de lazer, com um tráfego de velocidade mais baixa.

Parágrafo 6 – As vias tanto as constantes de novos processos de parcelamento, como as já existentes, terão como dimensões mínimas conforme tabela abaixo e perfis em anexo.

CLASSIFICAÇÃO - CAIXA DE ROLAMENTO - PASSEIO - LARGURATOTAL

MARGINAL	14M	3M	20M
ARTERIAL	14M	3M	20M
COLETORA	14M	3M	20M
SECUNDÁRIA	9M	3M	15M
LOCAL	6M	3M	12M

As vias locais com dimensões de 20m, terão uma dimensão de passeio variável de 3m a 5m (três metros a cinco metros).

As vias arteriais terão canteiro central com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 25 – As vias que apresentem problemas de ligação à loteamentos, deverão regularizar-se através de remoção das casas situadas em seu leito.

Art. 26 – As vias com ocupações em seu leito e que tenham como características alto fluxo de transeuntes, acesso de autos à residências e pequenas chácaras e não possuam função de ligação à loteamentos, poderão ser consideradas servidões, desde que obedeçam a dimensão mínima de 8m (oito metros), sendo 2,50 (dois metros e meio) destinados ao passeios.

Art. 27 – As vias com 20m (vinte metros) de largura poderão possuir canteiro central com dimensão máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 28 – As vias com dimensões superiores a 12m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no art. 27, as dimensões do passeio será superior a 3,0 (três metros).

Art. 29 – Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário-anexo.

CAPÍTULO V.

Do Meio Ambiente

Seção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 30 – Para efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos da água ou fundos de vale, para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação das áreas verdes.

Parágrafo 1 – Todos os recursos da água ou fundos de vale, terão uma faixa de, no mínimo 30m (trinta metros), para cada lado, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

Parágrafo 2 – Ao redor de lagos naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medidor horizontalmente, deverá ser deixada uma marginal cuja largura mínima seja de 30m (trinta metros) para os que estejam situados em áreas urbanas, e de 50m (cinquenta metros) para os com até 20 hc (vinte hectares) de superfície.

Parágrafo 3 – A área correspondente ao Lago Saracura deverá ser revitalizado mediante projeto específico de manejo ambiental.

Art. 31 – A recuperação de determinadas áreas e a preservação daquelas consideradas não urbanizáveis, ficam definidas, conforme o mapa de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único – Será realizada remoção de sub-habitações em áreas não urbanizáveis, fundo de vale, para recuperação do mesmo.

Art. 32 – A liberação de efluentes líquidos nos curso da água do município, utilizados na agricultura, indústria e higiene, só será permitido com autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 34 – Os postos de gasolina, matadouro e outros estabelecimentos que liberem produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento adequado do líquido além da caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagens antes de serem lançadas na rede pública.

Art. 35 – No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná – IAP – sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou qualquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 36 – Não é permitido o desenvolvimento de atividades de agricultura e pecuária nas faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo Único – Nas demais áreas, as mesmas atividades poderão ser desenvolvidas desde que as estradas ou caminhos necessário á exploração sejam executados adotando as convenientes de drenagem, com critérios adequados, de forma a evitar problemas de erosão hídrica.

Seção II

Do Ar

Art. 37 – É proibido o lançamento de poluentes na atmosfera.

Art. 38 – É proibido a incineração de lixo a céu aberto.

Art. 39 – É obrigatório a incineração de lixo hospitalar, bem com de sua adequada coleta e transporte, obedecidas as técnicas adotadas pelo Instituto Ambiental do Paraná-IAP.

Art. 40 – Só serão permitidas as queimadas mediante autorização do órgão municipal competente e quando feitas de modo criterioso a fim de garantir o seu controle, obedecido as normas específicas.

Art. 41 – Localização de áreas adequada para destino final de lixo, levando em consideração o sentido dos ventos, e com anuência prévia do Instituto Ambiental do Paraná-IAP.

Seção III

,Das vias e logradouros e Limpeza Pública.

Art. 42 – Não serão permitidos terrenos baldios coberto de mato dentro do perímetro urbano, cabendo ao proprietário a responsabilidade pela sua manutenção e limpeza;

Parágrafo Único – Ao infrator será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para que proceda à sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado, caso contrário a Prefeitura realizará o serviço cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 43 – A Prefeitura compete definir área para destino final do lixo.

Art. 44 – É proibido a abertura e execução de fossas secas negras, e sépticas sob a calçada ou logradouro público, salvo mediante autorização da Prefeitura em casos excepcionais, obedecidas as demais prescrições legais.

Art. 45 – O serviço de limpeza das ruas e espaços públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem com o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 46 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do do asseio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único – É proibido varrer lixo, destritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou boca de lobo dos logradouros.

Art. 47 – É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sargetas ou canais das vias públicas.

Art. 48 – Para preservação geral da higiene pública, fica proibido:

I – O escoamento de águas pluviais das residências para as ruas;

II – A permanência nas vias públicas, sem as devidas precauções, de qualquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

Art. 49 – O lixo das habitações devera ser acondicionado em sacos plásticos, ou vasilhas apropriadas munidas de tampas, para sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

Art. 50 – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pintuagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano qualquer substância nociva à população.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 56 – Os materiais de construção, seu emprego e técnica e utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 57 – No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 58 – As escaladas de uso comum ou coletiva deverão ter largura suficiente para

proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas no próprio capítulo.

I – A largura mínima das escadas de uso comum será de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

II – As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

III – As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

IV – As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

V – As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros).

VI – As escadas deverão ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido por igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 59 – Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I – Um saguão ou patamar da escada independente no hall de distribuição;

II – Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.

Art. 60 – As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 61 – Em todo edifício com altura superior a 12m (doze metros) será obrigatória a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

Art. 62 – Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metros e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I – Serão sempre em balanço;

II – Terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III – A projeção da face do balanço deverá ser no máximo igual a 20% (vinte por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 0,40 (quarenta centímetros), para edificações sem recuo frontal.

IV – A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para edificações com recuo frontal de 5,00 (cinco metros).

Art. 63 – As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras caixas para ar condicionado e brises, se:

I – Estiverem acima da marquise;

II – Se tiverem dutos até o solo, para canalização de água captadas.

Parágrafo Único – Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância de 0,60 (sessenta centímetros).

Art. 64 – Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Urbanismo, Capítulo III e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65 – Os edifícios situados nos cruzamento dos logradouros públicos, aonde houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, ou um arco de circunferência de raio mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 66 – As dependências destinadas a estacionamentos de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I – Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – Ter sistema de ventilação permanente;

III – Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e mínimo de 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

;

IV – Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3,00m (três metros) e comprimentos mínimo de 5,00m (cinco metros);

V – Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30 (trinta) graus, 45 (quarenta e cinco) graus ou 90 (noventa) graus respectivamente.

Art. 67 – Em edifícios comerciais, de prestação de serviços residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos, conforme:

I – Em edifícios de habitação multifamiliar e coletivo, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais;

II – Em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção;

III – Em supermercados e similares uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

IV – Em oficinas mecânicas e comércio atacadista uma vaga de estacionamento para cada 25,00m² de construção.

Art. 68 – As áreas de recreação em edificações construídas na sede do Município, deverão obedecer o que dispõe o Capítulo III de zoneamento de uso e ocupação do solo, sendo:

I – Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida

uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) pó unidade habitacional, localizadas em áreas de preferência isoladas, sobre os terraços ou no térreo;

II – Não será computado com área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laja da garagem.

Art. 69 – Os proprietários de imóveis que tenham, frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sargeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

I – Não haverá descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20m (vinte centímetros);

II – Quando os passeis se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a concertá-los. Se estes não os concerta-los, a Prefeitura realizara o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 70 – Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

I – O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

II – Nos terrenos de esquina os muros terão canto – chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 71 – Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

I – As aberturas para efeitos deste artigo, devem distar 1,50m (um metros e cinquenta

centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parte a extremidade mais próxima da divisa;

II – Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe o capítulo III de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 72 – Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 73 – Todos os compartimentos de qualquer local habitável terão aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

I – Salas, escritórios – iluminação mínima um sexto da área;

-sótão e similares – ventilação mínima um doze avos da área;

II – Lavanderias, cozinha – iluminação mínima um oitavo da área;

-sanitários – ventilação mínima um dezesseis avos da área.

Art. 74 – Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de tráfego de veículos ou pedestres.

Parágrafo Único – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigos aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Art. 75 – Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00m (três metros).

Parágrafo Único – Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art. 76 – Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeija salva vidas” para edifícios de três pavimentos ou mais.

Art. 77 – O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob passeio.

Art. 78 – Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 79 – Não será permitido a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto.

Art. 80 – Quando a Rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo flúente será lançado em poço absorvente.

Art. 81 – É obrigatório a construção e manutenção de fossa séptica onde não houve rede coletora de esgoto. As fossas deverão distar 25,00m (vinte e cinco metros) de qualquer poço.

Parágrafo Único – As fossas não poderão ser construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Art. 82 – Não será permitido a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 83 – Será obrigatório a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

Art. 84 – Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

Art. 85 – As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 86 – Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

I – Tiver mais de suas unidades habitacionais por pavimento;

II – For de uso misto ou de prestação de serviços.

Art. 87 – As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00m² (vinte cinco metros quadrados) a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

II – Ter dispositivos de prevenção contra incêndio;

III- Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

IV - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os piso e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

V – Os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos, e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionadas em função da capacidade máxima de público;

VI – A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão se separados para os dois sexos.

Art. 88 – As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das Disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – deverão:

I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.;

II – Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio;

III – Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

]

IV – Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em local convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 89 – Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico admitindo-se:

I – Uma distância de 1,00m (um metro) do teto sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver superposto;

II – Uma distância de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinha.

Art. 90 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I – Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, pó pavimento, devidamente separados por sexo.

a) Os quarto que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir portaria e sala de estar;

II – Ter, além dos apartamento ou quartos, dependências para vestíbulos e local para instalação de portaria e sala de estar;

III – Ter piso e paredes de copas cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com materiais lavável e impermeável;

IV – Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V – Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI – Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio.

Art. 91 – As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei, deverão obedecer demais normas Estaduais e Federais.

Art. 92 – Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem com estabelecer normas para aplicação desta Lei, através de Decretos.

Art. 93 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1.994.

DIRCEU DUTRA GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL

